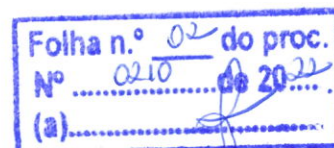




0210



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento

01 / 02 / 20 22

PRÉSIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O 'INVENTÁRIO ARBÓREO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituído o "Inventário Arbóreo do município de São Caetano do Sul".

Art. 2º. São objetivos do Inventário Arbóreo de São Caetano do Sul:

I - promover o mapeamento, quantificar, qualificar, identificar e caracterizar as espécies arbóreas urbanas do município;

II - armazenar todos os dados relativos as espécies, como a localização da árvore, largura do passeio público, classe de altura, altura de fuste, classe de diâmetro, diâmetro da copa, distância da árvore até o meio fio, distância das árvores até a divisa frontal do lote, interferência no trânsito, interferência na rede elétrica, necessidade de poda, condições das raízes e a presença de pragas e doenças;



03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

III - antecipar possíveis quedas de árvores e outros riscos, associando diversas informações e tomar as medidas preventivas em cada caso;

IV - criar relatórios com avaliações técnicas por bairro e um banco de dados geográficos da arborização urbana da cidade, que auxiliará na tomada de decisões mais ágeis e fundamentadas.

V - quantificar o montante e a intensidade das podas e supressões efetuadas;

VI - fornecer estimativas confiáveis para cálculos de custo/benefício que baseiem decisões de manejo da arborização;

VII - propor alternativas para harmonizar equipamentos públicos com as árvores;

VIII - colaborar para a valorização das árvores e demais espécies arbóreas no meio urbano;

IX – complementar o "Plano de Arborização Urbana" do Município, instituído pela Lei nº 5.760 de 01 de julho de 2019.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei possui a finalidade de instituir o Inventário Arbóreo de São Caetano do Sul, com os objetivos de promover o mapeamento, quantificar, qualificar, identificar,

04

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

caracterizar as espécies arbóreas urbanas do município, armazenar todos os dados relativos as espécies, como a localização da árvore, largura do passeio público, classe de altura, altura de fuste, classe de diâmetro, diâmetro da copa, distância da árvore até o meio fio, distância das árvores até a divisa frontal do lote, interferência no trânsito, interferência na rede elétrica, necessidade de poda, condições das raízes e a presença de pragas e doenças, antecipar possíveis quedas de árvores e outros riscos, associando diversas informações, tomar as medidas preventivas em cada caso, criar relatórios com avaliações técnicas por bairro e um banco de dados geográficos da arborização urbana da cidade, que auxiliará na tomada de decisões mais ágeis e fundamentadas, quantificar o montante e a intensidade das podas e supressões efetuadas; fornecer estimativas confiáveis para cálculos de custo/benefício que baseiem decisões de manejo da arborização, propor alternativas para harmonizar equipamentos públicos com as árvores, colaborar para a valorização das árvores e demais espécies arbóreas no meio urbano, além de complementar o 'Plano de Arborização Urbana' do Município, instituído pela Lei nº 5.760 de 01 de julho de 2019.

Segundo MILLER (1997) apud BENATTI; TONELLO; JÚNIOR; SILVA; OLIVEIRA; ROLIM; FERRAZ (2012), um bom plano de manejo visa maximizar os benefícios da arborização de ruas e reduzir custos públicos (LEAL et al., 2008 apud Benatti; Tonello; Júnior; Silva; Oliveira; Rolim; Ferraz 2012).

Qualquer manejo de dado recurso começa por um inventário. Os inventários são essenciais para localizar pontos para plantio, identificar necessidades de manejo e localizar riscos relacionados a árvores que estejam necessitando de reparos ou remoção. Outras finalidades podem ser relacionadas ao uso de inventários, como gerar informações a respeito da quantidade e do valor de árvores, para fins de relações públicas ou melhorar a consciência do público e dos políticos acerca do valor da arborização

8



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

(SMILEY; BAKER, 1988 apud BENATTI; TONELLO; JÚNIOR; SILVA; OLIVEIRA; ROLIM; FERRAZ 2012).

Em qualquer atividade que envolva o inventário arbóreo urbano é preciso identificar o porte das árvores implantadas com o intuito de verificar se ele está adequado para a largura do passeio, bem como para o afastamento predial, distância dos indivíduos arbóreos em relação à iluminação pública, aos hidrantes e esquinas, entre outros (BARBEDO et al., 2005 apud BENATTI; TONELLO; JÚNIOR; SILVA; OLIVEIRA; ROLIM; FERRAZ 2012).

Sabendo dos benefícios promovidos à cidade pela arborização urbana, tem-se o inventário dos indivíduos arbóreos do ambiente urbano, onde se obtém informações necessárias para a realização do diagnóstico da arborização existente que tem como vertentes servir para o planejamento ou replanejamento da arborização e definir práticas de manejo e monitoramento da área de forma mais adequadas (SILVA et al., 2007 apud BENATTI; TONELLO; JÚNIOR; SILVA; OLIVEIRA; ROLIM; FERRAZ 2012).

Diante dos tipos de inventários arbóreos urbanos, identificar, quantificar e determinar a qualidade das espécies levantadas são de extrema importância para a prognose de resultados (LIMA, 1993 apud BENATTI; TONELLO; JÚNIOR; SILVA; OLIVEIRA; ROLIM; FERRAZ 2012).

De acordo com o Relatório Final do Mapeamento Digital da Cobertura Vegetal do município de São Paulo – 2020, o Inventário Arbóreo é uma importante ferramenta de apoio e análise da Política Ambiental na condução de planos, programas e projetos que têm na cobertura vegetal seu principal elemento transformador para a melhoria da qualidade ambiental da cidade.

Ademais, a cartografia propõe conciliar a

06

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

significância ecológica da vegetação e sua relação com as dinâmicas de uso e ocupação do solo, o que auxiliará as ações da Prefeitura na construção de políticas públicas que se relacionam com o Planejamento Ambiental, a Arborização Urbana, a Gestão de Áreas Verdes, o Licenciamento Ambiental e a Fiscalização Ambiental, além do mapeamento detalhado da cobertura vegetal da cidade para o enfrentamento dos desafios ligados às Mudanças Climáticas.

A vegetação tem impacto direto no conforto térmico, na captura de carbono, na permeabilidade de água, na manutenção da integridade da estrutura pedológica e da biodiversidade, entre outros serviços ecossistêmicos benéficos à sociedade.

Assim, face ao exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

BARBEDO, A. S. C. et.al. Manual técnico de arborização urbana 2.ed. São Paulo: PMSP-SVMA, 2005. 45p.

BENATTI, Daniele Porto; TONELLO, Kelly Cristina; JÚNIOR, Francisco Carlos Adriano; SILVA, José Mauro Santana da; OLIVEIRA, Ivanka Rosada de; ROLIM, Elce N.; FERRAZ, Deborah L. Inventário arbóreo-urbano do município de Salto de Pirapora-SP. O u t 2 0 1 2 . D i s p o n í v e l em: <https://www.scielo.br/j/rarv/a/B5MwFzYqnCghFMKKkp9f5vS/?lang=pt>. Acesso em: 21 de janeiro de 2022.

LEAL, L.; BIONDI, D.; ROCHADELLI, R. Custos de implantação e manutenção da arborização de ruas da cidade de Curitiba, PR. Rev. Árvore, Viçosa, v. 32, n. 3, p. 547-555, 2008.

LIMA, A.M. L. P. de.: Análise da arborização viária na área central e seu entorno Piracicaba. 1993. 238p. Tese (Doutorado em Solos e Nutrição de Plantas) - Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz". Universidade de São Paulo.

MILLER, R. W. Street tree inventories, 6. In: MILLER, R. W. Urban Forestry: Planning and Managing Urban



07
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Greenspaces 2.ed. New Jersey: Prentice Hall, 1997. 502p.

SILVA, A. G.; PAIVA H. N.; GONÇALVES, W.
Avaliando a arborização urbana Viçosa: Aprenda Fácil, 2007. 346p.

SMILEY, E.T.; BAKER, F.A. Options in Street Tree
Inventories. Journal of Aboriculture, 14(2), p. 36-42, 1988.

<http://cmq.esalq.usp.br/IIIMensuFlor/lib/exe/fetch.php?media=6demostens.pdf>

Plenário dos Autonomistas, 21 de janeiro de 2022.

CAIO MARTINS SALGADO
(CAIO SALGADO)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0210/22

AUTORES: CAIO MARTINS SALGADO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O 'INVENTÁRIO ARBÓREO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 280, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Caio Martins Salgado, tendo por finalidade instituir o 'inventário arbóreo do município de São Caetano do Sul' e dá outras providências."

A propositura em questão foi encaminhada a esta Egrégia Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, consoante regra do art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Do teor da justificativa, integrante do projeto de lei em tela, é possível extrair: *"De acordo com o Relatório Final do Mapeamento Digital da Cobertura Vegetal do município de São Paulo – 2020, o Inventário Arbóreo é uma importante ferramenta de apoio e análise da Política Ambiental na condução de planos, programas e projetos que têm na cobertura vegetal seu principal elemento transformador para a melhoria da qualidade ambiental da cidade."*



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. N° 0210/22


Finalizando: *“Ademais, a cartografia propõe conciliar a significância ecológica da vegetação e sua relação com as dinâmicas de uso e ocupação do solo, o que auxiliará as ações da Prefeitura na construção de políticas públicas que se relacionem com o Planejamento Ambiental, a Arborização Urbana, a Gestão de Áreas Verdes, o Licenciamento Ambiental e a Fiscalização Ambiental, além do mapeamento detalhado da cobertura vegetal da cidade para o enfrentamento dos desafios ligados às Mudanças Climáticas.”*

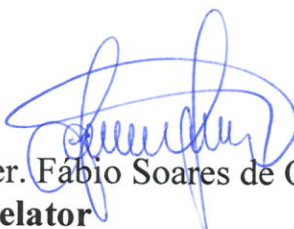
Concluída assim esta análise, e por se tratar de matéria de natureza legislativa, inexistente óbice quanto a sua regular tramitação.

Ante o exposto opinamos **FAVORAVELMENTE**, a aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 19 de setembro de 2023.


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente


Ver. Fábio Soares de Oliveira
Relator

Membros:

Ver. Thaianne Spinello


Ver. Caio Martins Salgado


Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 19.09.23.



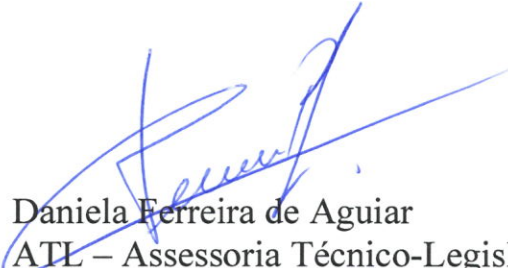
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a vereadora Thiane Spinello manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura dos Pareceres da comissão de Justiça e Redação. Desta feita, exarou **voto contrário ao Parecer Favorável** do Relator Fábio Soares de Oliveira ao Projeto de Lei nº 210/22. Nada mais a certificar.



Daniela Ferreira de Aguiar
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

14
f.

PROC. Nº 0210/2022

AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO

ASS: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O 'INVENTÁRIO ARBÓREO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 106, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do vereador Caio Martins Salgado, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o “Inventário Arbóreo do município de São Caetano do Sul” e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Logo após, foi enviado a esta Comissão de Finanças e Orçamento para examinar a presente matéria, segundo o artigo 39, incisos e parágrafos do Regimento Interno deste Legislativo.

Ocorre que, se o projeto de lei em exame for aprovado e convolado em lei, por certo que gerará despesas ao erário público, contrariando, de forma inequívoca, o disposto no artigo 45 da L.O.M.

✓

S 1
30



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

15
A.

PROC. Nº 0210/2022

Diante do exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão examinar, opinamos **CONTRARIAMENTE** à aprovação da proposição em tela.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 24 de outubro de 2023.


Ver. Marcos Sérgio G. Fontes

Presidente


Ver. Cícero Alves Moreira

Relator

Membros:


Ver. Bruna Chamas Biondi
contrária ao parecer


Ver. Gilberto Costa Marques

Aprovado na reunião de 24.10.23